

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível 0010352-84.2024.5.15.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2024 Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO EMPREG ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE SJRPRETO

ADVOGADO: JONAS OLLER

RÉU: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ACPCiv 0010352-84.2024.5.15.0017

AUTOR: SINDICATO EMPREG ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE SIRPRETO RÉU: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S I RIO PRETO

Vistos etc.

Embargos declaratórios interpostos pela parte reclamante, pelas razões expostas, alegando, em síntese, que a decisão Id nº866b66e foi omissa.

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos e subscritos por advogados com procuração nos autos.

Com efeito, nos termos dos artigos 1.022, do NCPC, e 897-A, da CLT, cabem embargos declaratórios quando há omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Assim, os embargos declaratórios devem ser manejados para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade na análise dos pedidos formulados pelas partes.

Nestes termos, esse juízo, acreditando na boa fé de uma instituição que detinha grande credibilidade, entendeu não ser necessário a estipulação de multa em caso de descumprimento. Ledo engano, a instituição acessou o processo, viu a decisão e percebendo a ausência de multa prosseguiu com novas demissões.

Diante de tal situação, e dos documentos apresentados pela parte autora, revejo meu posicionamento e reconheço a nulidade de todas as dispensas ocorridas a partir do dia 19/02/2024 pela parte reclamada sem comunicação ou tentativa prévia de negociação coletiva com o ente representativo da categoria profissional e determino a imediata reintegração (24 horas após a notificação) com pagamento de todas as verbas salariais do período de afastamento, bem como realocação até início das tratativas com o sindicato, sob pena de multa diária de 5 mil reais por empregado despedido revertido em favor dos mesmos.

Determino, também que a reclamada deverá abster-se de despedir seus empregados sem a devida participação do ente sindical, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 por trabalhador, revertida ao empregado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de Id nº 866b66e tempestivamente interpostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para declarar a nulidade de todas as demissões realizadas, imediata reintegração (24 horas após a notificação) com pagamento de todas as verbas salariais, bem como realocação até início das tratativas com o sindicato, sob pena de multa diária de 5 mil reais por empregado despedido revertido em favor dos mesmos. A reclamada deverá abster-se de despedir seus empregados sem a devida participação do ente sindical, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 por trabalhador, revertida ao empregado.

Intime-se o advogado da parte autora, por oficial de justiça.

Expeça-se mandado para cumprimento urgente, pelo oficial de justiça do plantão. No mesmo ato a ré será citada para apresentar defesa e documentos, em 5 dias.

Por cautela, em virtude do histórico, a presente decisão deverá permanecer em sigilo até efetivo cumprimento do mandado de notificação das partes pelo oficial de justiça.

Para tanto, o oficial de justiça poderá se utilizar de todos o s meios tecnológicos à sua disposição, conjunta ou separadamente, como *whatsapp, "email"*, contato telefônico, etc, certificando nos autos. Poderá proceder, se considerar conveniente e oportuno, a citação presencial.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 06 de março de 2024.

MARCEL DE AVILA SOARES MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto



